



PARECER JURÍDICO: 024/2022

AUTORIDADE CONSULENTE: Presidente da CMI

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n. 5.444/2022

EMENTA: “Altera a redação do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 4.918, de 24 de maio de 2018, que define a quantidade máxima de horas extras mensais a serem pagas aos ocupantes do cargo/emprego de motorista municipal, e dá outras providências.”.

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre consulta formulado pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, Vereador Elísio Sgrott, através da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n. 5.444/2022, que altera a redação do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 4.918, de 24 de maio de 2018, que define a quantidade máxima de horas extras mensais a serem pagas aos ocupantes do cargo/emprego de motorista municipal, e dá outras providências, **especialmente se a quantidade máxima de horas extras estabelecida é revestida de legalidade.**

Em 12 de abril de 2022, foi emitido Parecer Jurídico à Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final favorável à tramitação do Projeto de Lei. Contudo, seguidamente, no dia 13, retornou pedido de parecer para versar sobre questionamento pontual.

É o Relatório. Segue o Parecer.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Ab initio, relativamente aos requisitos formais e a verificação do aspecto legal e constitucional da matéria contida na proposição, o Parecer Jurídico 020/2022 outrora exarado à Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, assim concluiu:

Ante todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, o pino pela legalidade e constitucionalidade com regular tramitação do Projeto de Lei nº 5.444/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam sua tramitação.



Portanto, passemos a análise do questionamento trazido a novo exame.

Aportou nessa Assessoria Jurídica Comunicação Interna requerendo parecer do Projeto de Lei, a fim de que seja avaliada se é legal a limitação das horas extras prevista na redação do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 4.918, de 24 de maio de 2018, que define a quantidade máxima de horas extras mensais a serem pagas aos ocupantes do cargo/emprego de motorista municipal, e dá outras providências.

Inicialmente, oportuno tecer alguns comentários acerca da natureza dos pareceres no âmbito do Processo Legislativo. Como é sabido, o parecer caracteriza-se como um ato opinativo. O parecer, em regra, não vincula o Vereador e/ou Comissões, possuindo estes, a liberdade de seguir a opinião disposta ou não, devendo se manifestar acerca da conveniência, oportunidade, interesse público, de forma soberana e independente.

In casu, a proposição em epígrafe tem como objetivo alterar o parágrafo único, art. 1º, da Lei nº 4.918, de 24 de maio de 2018, que define a quantidade máxima de horas extras mensais a serem pagas aos ocupantes do cargo/emprego de motorista municipal, e dá outras providências, **visando incluir os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação** na percepção de até 130 horas extras mensais, considerando que atualmente somente podem receber até 70 horas.

Observa-se o texto proposto:

Art. 1º Fica alterada a redação do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 4.918, de 24 de maio de 2018, nos seguintes moldes:

Parágrafo Único: Fica estabelecido que para o pagamento de horas extras dos motoristas que exercem suas funções na Secretaria Municipal de Saúde, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e **Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação**, o limite é de até 130 (cento e trinta) horas extras mensais. (grifei).

Noutro giro, vejamos o que dispõe a redação atual:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a pagar, à título de trabalho extraordinário, aos ocupantes do cargo/emprego de motorista municipal, até o limite de 70 (setenta) horas extras mensais.

Parágrafo Único. Fica estabelecido que para o pagamento de horas extras dos motoristas que exercem suas funções na **Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte**, o limite é de até 130 (cento e trinta) horas extras mensais. (grifei).



Infere-se, portanto, que o Projeto de Lei sob análise visa tão somente inserir novas secretarias na situação prevista no parágrafo único da Lei nº 4.918, de 24 de maio de 2018, de tal forma que os motoristas da **Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação** sejam contemplados pela condição prevista de perceber o limite de até 130 (cento e trinta) horas extras mensais.

Sob a ótica da fixação/limitação de 130 (cento e trinta) horas extras mensais, cumpre ressaltar que se trata de matéria perfeita e acabada com a aprovação da Lei 5.128/2020, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 4.918, de 24 de maio de 2018, que define a quantidade máxima de horas extras mensais a serem pagas aos ocupantes do cargo/emprego de motorista municipal, e dá outras providências.

No momento oportuno da regular tramitação do Projeto de Lei 5.179 – o qual deu origem à citada Lei 5.128/2020 – a Procuradoria Geral do Município de Imbituba, inclusive, emitiu Parecer Jurídico pela **“possibilidade jurídica de aumento da quantidade de horas extras”**, com ressalvas importantes, as quais ratifico e compartilho do mesmo entendimento:

“Diante do limite atual existente no âmbito desta Municipalidade, por vezes o servidor fica impedido de receber horas extras efetivamente realizadas e que superaram o limite máximo que o Município de Imbituba estaria autorizado a pagar. O eventual pagamento de horas extras acima do limite atualmente vigente afrontaria o princípio basilar da administração pública, qual seja, o princípio de legalidade. **Desta feita, correta a proposta legislativa que aumenta o limite máximo de pagamento de horas extras para os motoristas desta Municipalidade que realizam labor extraordinário acima do limite legal para pagamento, em homenagem ao princípio da legalidade.** Todavia, esta Procuradoria alerta os gestores para a prática nada eficiente de se realizar o pagamento habitual de horas extras em grandes quantidades. Isso porque se esta Municipalidade vem remunerando habitualmente seus servidores em grande quantidade de horas extras, é certo que possui uma enorme necessidade suprir sua demanda com a mão de obra que possui. Como é público e notório, os ocupantes do cargo de motorista prestam labor extraordinário em demasia justamente em razão da escassez de ocupantes do cargo de motorista nesta Municipalidade, em especial na Secretaria da Saúde e da Educação. (...). **Ocorre que, tomando-se por base a ilustração acima, se esta Municipalidade quisesse primar pela observância do princípio constitucional da Eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, tomaria providências para contratar mais um motorista para integrar os quadros da Administração Pública.** Com isso, grande parte daquela necessidade de pagamento de 260 horas extras seria absorvida por este motorista, que seria remunerado em horas normais (sem o acréscimo de 50%).” (grifei).

Concluindo:



“Não se está aqui propondo a contratação de uma infinidade de motoristas, muito menos propondo o fim de pagamento de horas extras aos ocupantes do cargo de motoristas, mas sim que se observe um limite prudencial, ponderado e razoável, que não justifique a contratação de um novo profissional, ou seja, um pagamento de uma quantidade de horas extras que, por si só, não justifique a contratação de um novo profissional. (...). Os gestores devem tomar o cuidado para evitar o descumprimento do Princípio Constitucional da Eficiência, que preza, dentre outros aspectos, pela racionalidade na aplicação dos recursos públicos.”.

Nesta senda, a análise que merece destaque no presente projeto é no que toca à limitação da Administração Pública ao princípio da legalidade para o servidor realizar horas extraordinárias dentro da previsão legal estipulada na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Assim, consigne-se que a realização de horas extras é permitida apenas em casos específicos previstos na legislação federal - CLT, a qual o Poder Executivo deve promover fiel cumprimento no que toca aos servidores públicos na execução de horas extras, nos termos do art. 235-C: “Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.”.

Nesse sentido, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei no que toca a iniciativa, não havendo vício. Ademais, no que diz respeito ao mérito, também nenhum óbice há, vez que adequado e bem inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto a legalidade, não há nada que possa macular o Projeto de Lei n. 5.444/2022.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, **opino pela legalidade e constitucionalidade** com regular tramitação do Projeto de Lei nº 5.444/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA



Ademais, frisa-se que se trata de um parecer com caráter meramente opinativo¹. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o Parecer.

À consideração superior.

Imbituba/SC, 27 de abril de 2022.

Assessora Jurídica da Presidência
OAB/SC 46.707

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)